



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000473-43.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA PALHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2841

APELAÇÃO Nº: 1000473-43.2024.8.26.0352

COMARCA: MIGUELÓPOLIS

ORIGEM: 1ª Vara do Foro de Miguelópolis

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO RICARDO DUARTE

APTE.: FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA PALHEIRO (Justiça Gratuita)

APDO.: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS

COLETIVOS - AMBEC

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

REVELIA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO RÉU NO PROCESSO.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. VEDAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 28/2008.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPACTO SIGNIFICATIVO NA RENDA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora (fls. 148/168), sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 43, contra a r. sentença de fls. 140/145, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente ação declaratória de

inexistência de relação jurídica c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais e morais, tendo constado de seu dispositivo: *“Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial revogando a tutela anteriormente concedida, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos patronos dos requeridos, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, contudo, a gratuidade processual deque é beneficiária (CPC, art. 98, § 3º). P.R.I.C.”*

A autora-apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) deve ser decretada a revelia da apelada, considerando que, embora citada em 11/05/2024, apresentou sua defesa somente em 13/06/2024, após o término do prazo legal de 15 dias úteis, que expirou em 04/06/2024; 2) contesta a gravação telefônica apresentada pela apelada como prova da contratação, asseverando que nela não há informações sobre os descontos no benefício previdenciário da apelante, que foi induzida a erro ao omitir custos, além de apresentar informações de forma inadequada, explorando sua vulnerabilidade como idosa, o que configura violação da Lei 14.181/2021; 3) violação da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, que exige autorização escrita ou eletrônica para descontos em benefícios previdenciários, sendo indevidos os descontos havidos; 4) a contratação é viciada formal e materialmente por possuir a gravação telefônica baixa qualidade sonora, fala rápida que impede a compreensão, confirmação limitada a dados pessoais, questionamento da autenticidade e sua edição, além de ser inviável a comprovação por mero *link*; 5) a cobrança indevida no benefício previdenciário da apelante configura dano moral indenizável, amparado pelo CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa, devendo ser considerado ainda que o dano moral é presumido pela retenção da renda de sobrevivência da apelante, e que a indenização deve ter caráter punitivo e pedagógico para impedir a reincidência da prática abusiva, além de compensar o sofrimento da vítima, além disso a inversão do ônus da prova reconhece a sua vulnerabilidade, sustentando todos os seus pedidos; 6) deve haver a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com base no art. 42, parágrafo único do

CDC, tendo sido abusiva e de má fé a "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", não sendo mero engano, e que os descontos no benefício previdenciário comprovam a cobrança e o pagamento. Colaciona julgados em defesa de suas teses.

O recurso é tempestivo (fls. 147/148) e preenche as condições de admissibilidade.

Sem contrarrazões conforme certificado às fls. 179.

É o relatório.

Busca a apelante o decreto a revelia da apelada sob o argumento de que ela foi citada em 11/05/2024, mas apresentou sua defesa em 13/06/2024, quando já havia terminado o prazo legal de 15 dias úteis. Contudo, ainda que se observe eventual intempestividade da peça de defesa da apelada, inviável o decreto de plano da revelia porque a presunção de veracidade dos fatos alegados não é absoluta e sim relativa, não podendo ser desconsiderada pelo juiz a análise das provas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Contestação intempestiva, com a apresentação da suposta ficha de filiação da autora. Revelia que não induz automaticamente à procedência do pedido. Réu que pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar. Revelia que não impede a produção de provas pelo réu. (artigos 346, parágrafo único e 349 do CPC). Presunção de veracidade das alegações da autora afastada. Necessidade de produção de novas provas. Sentença anulada. (TJSP; Apelação Cível 1000321-37.2023.8.26.0511; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024 – n/g)

Quanto ao mérito recursal, verifica-se que a apelante busca o decreto de inexistência de relação jurídica com indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que constaram descontos indevidos em sua folha de

pagamento de sua aposentadoria rural (nº 182.978.027-9, 01 salário-mínimo), no caso, **05 descontos de R\$45,00** cada, desde **novembro/2023** (fls. 18), perfazendo o **total de R\$225,00**, até a data do ajuizamento da ação em **11/04/2024**.

Por sua vez, em sua contestação, a apelada aduziu ter sido válida a relação jurídica de direito material que se deu por meio de gravação telefônica, afirmando que a apelante concordou com os descontos, conforme observado na gravação do link¹ apresentado às fls. 64.

Com base nisso, a ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que *“conforme a gravação telefônica de link apontado à fl. 64, na qual é proposta ao autor a filiação junto a ré, solicitando que o requerente confirmasse seus dados pessoais e confirmasse ainda, se estava de acordo com os descontos das mensalidades, informando inclusive o valor, sendo que o autor confirmou seus dados e autorizou os descontos das mensalidades da ré em seu benefício previdenciário”* (fls. 143).

Contudo, tentado o acesso por esta Relatora do link apresentado na defesa, acusou mensagem de que esse link foi removido, sendo inviável a sua audição para que pudesse ouvir e confirmar a validade da contratação na forma constante da r. sentença.

Por sua vez, a tese da apelada de validade da contratação se baseia exclusivamente no link da gravação, mostrando-se dúbia, não possuindo o condão de dar a probidade necessária a justificar a manutenção da r. sentença de improcedência.

Ademais, a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente vedada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos. Dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008: *“Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no*

¹https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/vitoria_torres_dllaw_com_br/EasAGGgKkiBDkRNfFltW3y8BfSCSy9GJ3gwOVBAiawtvZg?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAI0iJPbmVEcmI2ZUZvcnk1c2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBIQ0bGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=3M7Jq0

respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...).”

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário, ainda que com autorização da parte beneficiária, é questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Nessa linha:

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga procedente a ação. Recurso do réu pela legalidade da filiação, pleiteando o afastamento do dano moral ou sua redução, e recurso do autor, pela majoração da indenização fixada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão ao sindicato pelo apelado, e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Restituição de valores. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação. (ii) Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora. (iii) **Invalidade da adesão por ligação telefônica reconhecida.** Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes. (iv)Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa fé objetiva. (v) Dano moral não configurado. Ausência de impugnação administrativa, descontos de valores reduzidos iniciados há tempo e sem qualquer impugnação. (vi) Redistribuição das verbas de sucumbência. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso da parte autora e Dá-se parcial provimento ao recurso do requerido. (TJSP; Apelação Cível 1001258-45.2024.8.26.0274; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III*

(Direito Privado 1); Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025;
Data de Registro: 21/03/2025)

Além disso, a verba descontada possui natureza alimentar, exigindo proteção especial e a apropriação indevida dessa verba, sem respaldo de eficaz comprovação de contrato válido, autoriza a reforma da r. sentença para determinar a devolução dos descontos mensais a título de “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”, no valor de R\$45,00 cada (fls. 18/20).

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício previdenciário da apelante (fls. 18/20), imperiosa a devolução e em dobro. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Tema 929: *a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé*. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início em novembro de 2023 (fls. 18). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser dobrada. O importe será acrescido de correção monetária e juros de mora desde cada desconto, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ, bem como artigo 398 do Código Civil, já que a responsabilidade é extracontratual.

Diante da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

No que diz respeito ao dano moral, registra-se que, a indenização por danos morais é compensação realizada quando a pessoa é lesada com respeito aos direitos da personalidade, como honra, imagem, nome, privacidade, intimidade e dignidade. Assim, deve-se considerar critérios específicos a fim de

evitar a banalização do instituto.

No caso concreto, denota-se que o desconto mensal de R\$45,00, representando apenas 0,34% da renda total da apelante (R\$ 1275,00 - fls. 18/20), cujo percentual é considerado insignificante, não configurando impacto em sua sobrevivência. Além do mais, não se observa ter havido cobrança realizada de forma vexatória, humilhante ou que tenha exposto a apelante em situações constrangedoras.

Nesse sentido:

*ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados – Irresignação do autor visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral – **Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa** – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005888-94.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).*

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de procedência. Inconformismo da ré Acolhimento. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. **Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).*

Em conclusão, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídica de direito material havida entre as partes, determinando-se a devolução dos descontos

indevidos em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).

Por decorrência da sucumbência parcial, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, as custas são divididas. A parte ré arcará com honorários advocatícios no valor de R\$1.200,00, por equidade, dado que exíguo o valor da condenação; a parte autora fica condenada a arcar com honorários sobre o valor pretendido para o dano moral.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora